

RESOLUÇÃO Nº 02 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018.

O Comitê Diretivo do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural - PEDEFOR, no uso da competência que lhe confere o art. 5º do Decreto nº 8.637, de 15 de janeiro de 2016, que institui o referido Programa, conforme Processo Administrativo nº 52001.100111/2018-46 e Parecer Técnico nº 1/2018 do Comitê Técnico-Operativo do PEDEFOR.

Considerando:

O art. 3º, incisos IX e XI do Decreto Nº 8.637, de 2016, e a previsão de realização em 2018, da Rodada de Concessões de Blocos Exploratórios para Petróleo e Gás Natural na modalidade de concessão no processo de Oferta Permanente previsto no art. 4º, da Resolução nº 17, de 2017, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, a ser conduzida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

O art. 1º, da Resolução nº 3, de 28 de novembro de 2016, do Comitê Diretivo do PEDEFOR, e o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 7, de 11 de abril de 2017, do CNPE;

Resolve:

Art. 1º Propor ao CNPE a adoção das seguintes regras de Conteúdo Local para a Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios no Regime de Concessão, no âmbito do processo de Oferta Permanente de áreas em 2018:

I - Compromissos de Conteúdo Local definidos nas cláusulas específicas do contrato, sem sua adoção como critério de apuração das ofertas na Licitação;

II - Estabelecimento de percentual mínimo de Conteúdo Local obrigatório global de 50% (cinquenta por cento) para a Fase de Exploração e de 50% (cinquenta por cento) para a Etapa de Desenvolvimento, para Blocos em Terra;

III - Estabelecimento de percentual mínimo de Conteúdo Local obrigatório global de 18% (dezoito por cento) para a Fase de Exploração e dos seguintes percentuais para os Macrogrupos da Etapa de Desenvolvimento: de 25% (vinte e cinco por cento) para Construção de Poço; de 40% (quarenta por cento) para o Sistema de Coleta e Escoamento; e de 25% (vinte e cinco por cento) para a Unidade Estacionária de Produção, para Blocos em Mar; e

IV - Não aplicabilidade do mecanismo de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos relativos aos percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatórios definidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Para as Áreas Terrestres contendo Acumulações Marginais de Petróleo e Gás Natural, o Conteúdo Local não será objeto de exigência contratual.

Art. 2º Recomendar à ANP a aplicação de multa pelo não cumprimento dos compromissos assumidos relativos aos percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatórios

definidos nesta Resolução, a ser aplicado sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual, conforme o caso:

I - Caso o percentual de Conteúdo Local Não Realizado (NR) seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Conteúdo Local Mínimo, a Multa (M) será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Conteúdo Local Não Realizado; e

II - Caso o percentual de Conteúdo Local Não Realizado (NR) seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), a Multa (M) será crescente a partir de 40% (quarenta por cento), atingindo 75% (setenta e cinco por cento) do valor de Conteúdo Local Mínimo, no caso de 100% (cem por cento) de Conteúdo Local Não Realizado (NR), de modo a obedecer à fórmula:

$$M (\%) = NR (\%) - 25\%.$$

Art. 3º Recomendar à ANP a adoção dos seguintes percentuais de distribuição dos valores mínimos obrigatórios relativos a Despesas Qualificadas em Pesquisa e Desenvolvimento, denominada Cláusula de P&D, constante dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural firmados pelos concessionários com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis:

- I. De 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) das Despesas Qualificadas em Pesquisa e Desenvolvimento deverão ser destinadas à contratação dessas atividades junto a universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nacionais que forem previamente credenciados para este fim pela ANP, independentemente do fato destas envolverem ou estarem relacionadas às Operações do Contrato;
- II. De 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) das Despesas Qualificadas em Pesquisa e Desenvolvimento deverão ser destinadas a programas tecnológicos para desenvolvimento e capacitação de fornecedores nacionais (micro, pequenas e médias empresas), incluindo implantação de novo produto ou processo e fabricação-piloto, independentemente do fato destas envolverem ou estarem relacionadas às Operações do Contrato; e
- III. O saldo remanescente das Despesas Qualificadas em Pesquisa e Desenvolvimento, após a observância dos incisos I e II, deverá ser destinado a atividades desenvolvidas em instalações do próprio Concessionário ou suas Afiliadas, localizadas no Brasil, ou contratadas junto a empresas nacionais, independentemente do fato destas envolverem ou estarem relacionadas às Operações do Contrato.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Beatrice Kassar do Valle
Casa Civil da Presidência da República – CC

Pedro Calhman de Miranda
Ministério da Fazenda – MF

João José de Nora Souto
Ministério de Minas e Energia – MME

Aurélio Cesar Nogueira Amaral
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

Luis André Sá D'Oliveira
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Maurício Alves Syrio
Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP